



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8518688-71.2020.8.06.0000**

**Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN**

**Assunto: Revogação no Pregão Eletrônico nº 01/2021.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte técnico, atualizações de versão, aquisição de licenças e capacitação para operação e administração da solução integrada de gestão de TI – Axios Assyst Enterprise e do módulo de controle de ativos de TI – Assyst ITOM, ambas as licenças de uso perpétuo.

Referida matéria foi analisada pela Consultoria Jurídica (p. 979-982), oportunidade em que restou consignada naquela peça opinativa que, antes do ato a ser realizado pelo gestor, haveria necessidade de oportunizar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e a ampla defesa de forma prévia, em prazo razoável, conforme comando do o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE tornou público, através das publicações no Diário Oficial da Justiça – DJE (p. 988), em jornal de grande circulação estadual (p. 989) e em jornal de grande circulação nacional (p. 990), a intenção de revogação.

Brevemente relatado. Passamos ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A Administração tem o poder de revogar seus próprios atos quando não mais oportunos nem convenientes. Neste sentido o art. 53 da Lei 9.784/99 estabelece o seguinte:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**” (Grifo nosso)*

Referido normativo é originário da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que já conferia o poder de autotutela da Administração.

*“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Ainda sobre o assunto, ensina o professor Rafael Carvalho Resende Filho<sup>1</sup> que o fundamento para revogação do ato administrativo é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública.

Portanto, a revogação é um ato discricionário da Administração consubstanciado pela legislação, jurisprudência e doutrina.

No caso de procedimento licitatório, a matéria é tratada pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, em que autoriza o gestor competente a revogar o certame diante de fato posterior capaz de modificar o interesse público, devendo-se oportunizar aos pretensos interessados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou pro provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de**

<sup>1</sup>Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

*ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do art. 59 desta Lei.*

*§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contratado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§3º. No caso do desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).*

Desse modo, verificando o caso em apreço, a revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2021 está fundada em situação superveniente em que a Administração entendeu por modificar o escopo da contratação, ampliando-o de forma a alinhá-lo ao Planejamento Estratégico 2030 desta Corte, mais especificadamente a iniciativa 01 – Unificação do Sistema Judicial (Pje).

Cumprindo o rito legal, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE providenciou a ampla publicidade prévia ao ato em si.

Em suma, o desfazimento da licitação está materializado em razões de interesse público. Foi seguido o trâmite legal com a publicidade da futura prática do ato, porquanto atendeu aos requisitos na espécie, podendo a autoridade competente declarar a revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, à luz das disposições que regem a matéria, em especial ao contido na Lei 8.666/93, opinamos pela revogação do procedimento licitatório articulado no Pregão Eletrônico nº 01/2021, tendo em vista fato superveniente já demonstrado nos autos, conjugado com razões de interesse público.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.  
Data supra.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8518688-71.2020.8.06.0000**

**Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN**

**Assunto: Revogação no Pregão Eletrônico nº 01/2021.**

**DECISÃO**

R.h.

Cuida-se de pedido da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN para revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte técnico, atualizações de versão, aquisição de licenças e capacitação para operação e administração da solução integrada de gestão de TI – Axios Assyst Enterprise e do módulo de controle de ativos de TI – Assyst ITOM, ambas as licenças de uso perpétuo.

A Consultoria Jurídica entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a materialização do ato revocatório.

Sendo assim, com fulcro razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO a revogação do Pregão Eletrônico 01/2021, nos exatos termos da legislação de referência.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação - COPECON para os demais procedimentos de praxe.

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2021.

**Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**